



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 34, DE 2023

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera o art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir ao suplente de Deputado investido como titular de uma das funções previstas no art. 56, I, da Constituição Federal, se declarar impedido de assumir o mandato no caso de licença do titular, podendo reassumir a suplência quando encerrar o impedimento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-241/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2023  
(do Sr. Hugo Leal)

Apresentação: 08/03/2023 09:39:18.307 - MES  
DPC n 31/2023

Altera o art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir ao suplente de Deputado investido como titular de uma das funções previstas no art. 56, I, da Constituição Federal, se declarar impedido de assumir o mandato no caso de licença do titular, podendo reassumir a suplência quando encerrar o impedimento.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de **até** quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

.....

§ 3º Caso a impossibilidade prevista no § 1º seja decorrente da investidura em um dos cargos definidos no art. 56, I, da Constituição Federal, o suplente poderá assumir o mandato assim que ela cessar, a qualquer tempo, ainda que o seu suplente imediato já tenha sido convocado ou assumido o mandato, observado o disposto no § 3º do art. 230 deste Regimento. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 08/03/2023 09:39:18.307 - MES  
DBCA n 31/2023

## JUSTIFICATIVA

A atual redação do art. 241 do Regimento Interno deixa dúvidas quanto à situação em que o suplente de Deputado esteja no exercício de um dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal, quando o titular afastar-se do mandato para assumir cargo da mesma categoria. A atual interpretação não inclui todas as possibilidades que podem ocorrer quando o titular ou suplente estejam exercendo ou venham a exercer um dos cargos do art. 56, I, da CF.

Com o texto do § 1º do art. 241 do RICD vigente, se o suplente optar por manter-se no cargo que estiver ocupando, a interpretação que temos observado é que, ele perde o direito à prioridade. Assim, caso o titular não retorne ao mandato e, eventualmente, esse suplente venha a deixar de ocupar o cargo de que trata o art. 56, I, da CF, o suplente imediato que estiver exercendo o mandato continua no exercício ainda que seja o segundo suplente conforme legislação eleitoral.

Vejamos a seguinte situação hipotética, que pode perfeitamente ocorrer a qualquer tempo:

- O titular pede o afastamento para tomar posse como secretário de Estado (um dos cargos previstos no art. 56, I, CF);

- O suplente imediato é convocado, mas está exercendo a função de secretário municipal de uma capital (um dos cargos previstos no art. 56, I, CF), preferindo continuar nessa função – para não perder a prioridade, ele precisa ser exonerado do cargo de secretário, assumir como Deputado, ser nomeado novamente como secretário e depois pedir afastamento da Câmara;

- O próximo suplente é convocado – caso ele esteja na mesma condição, segue o mesmo processo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- só então será convocado o próximo suplente.

Observa-se que a burocracia decorrente de uma interpretação restritiva do texto constitucional leva ao extremo do Secretário (nos casos previstos no art. 56, I, CF) ter que afastar-se de suas funções para assumir o cargo de Deputado por um ou dois dias, apenas para cumprir o RICD, ainda que a CF lhe dê a prerrogativa de afastamento para o exercício desse cargo.

Não é demais lembrar que são diversos atos administrativos que precisam ser adotados durante o período de transição entre o afastamento do titular, a posse do 1º suplente, afastamento deste, posse do 2º suplente e assim sucessivamente. Logo, a interpretação da norma e sua disposição no mundo jurídico deve se revestir não apenas do princípio da legalidade, mas também da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Assim estabelece o art. 56, I, da Constituição Federal:

*Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

*I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;*

*II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.*

*§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.*

Ainda que ele não assuma, de fato, como Deputado, o suplente tem essa prerrogativa assegurada pela legislação eleitoral, combinada com o RICD. Inclusive, o exercício do mandato somente ocorrerá se o titular se afastar. Logo, em todo o momento, o suplente vive uma expectativa de direito de exercer o mandato, fundamentado no resultado das eleições que lhe assegurou a precedência da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

suplência (aqui falo do 1º suplente e assim sucessivamente e relação ao próximo da lista). Não pode uma decisão essencialmente burocrática impor uma série de atos

Para fins de economia processual e adequação do RICD ao texto constitucional, estamos propondo a simplificação do processo de convocação do suplente, passando a se dar da seguinte forma, na mesma situação hipotética acima:

- o titular pede o afastamento;
- o primeiro suplente opta por continuar como secretário e manifesta a impossibilidade temporária de assumir o mandato, declarando isto junto à Mesa, junto a comprovação de que está exercendo uma das funções previstas no art. 56, I, da CF, e mantém sua preferência;
- o segundo suplente é chamado e adota o mesmo procedimento;
- o terceiro suplente assume o mandato.
- caso o primeiro ou o segundo suplente deixe de ocupar o cargo que tinha optado anteriormente, que estava de acordo com o art. 56, I, da CF, pode assumir o mandato normalmente, respeitada a precedência do resultado das eleições.

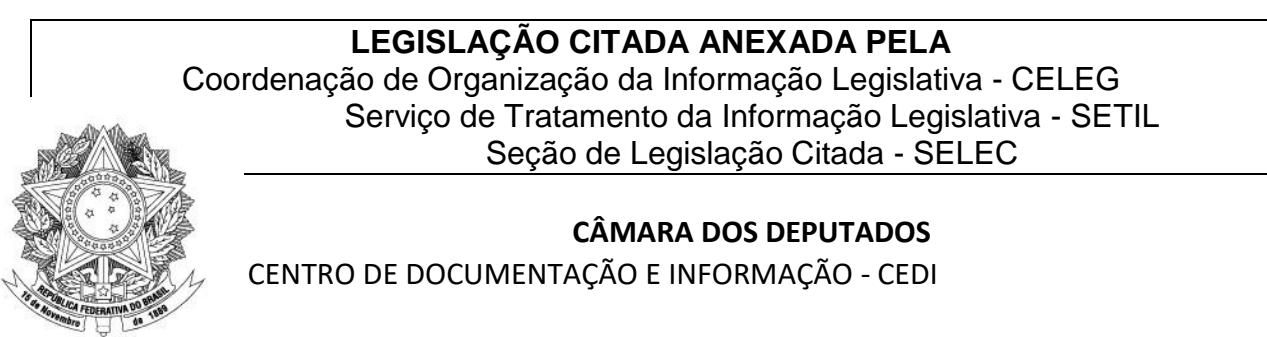
Tal proposta vai ao encontro da economia processual e adequação das práticas administrativas da Casa ao texto constitucional.

São estas as considerações que coloco diante dos pares sugerindo sua aprovação.



Deputado **HUGO LEAL**  
PSD/RJ





<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989 Art. 230, 241</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 56</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**